DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13900/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10895/2014
PROTOCOLO	: 1521896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 126/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: SATER & SATER LTDA ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE SHOW COM O ARTISTA ALMIR SATER NO FESTIVAL “O VINIL DE OURO”
VALOR DO CONTRATO	: R$ 67.620,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório feito através de Inexigibilidade de Licitação Processo Administrativo nº 2866/2014, formalização do contrato administrativo nº 126/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Sater & Sater Ltda-ME, tendo como objeto a prestação de serviços para realização do Show com o artista Almir Sater no Festival “O Vinil de Ouro”.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 39465/2017 (peça nº 24) manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2866/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 126/2014) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas e para publicação intempestiva da ratificação do procedimento licitatório.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 19393/2017 (peça nº 25) concluiu pela legalidade com ressalva, do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 126/2014, através de contratação direta “Inexigibilidade de Licitação”, pela re-

comendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas. Sugerindo ainda, a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 286/2014, formalização do contrato 126/2014 e execução financeira do Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120, I, II e III do RITC.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016. E também atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS 54/2016 e artigo. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após análise dos autos, constatou-se que o Empenho nº 7473/2014 atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 65.620,00;
- Notas fiscais: R$ 65.620,00;
- Pagamentos: R$ 65.591,40 e
- Retenção IRR/ISS: R$ 2.028,50.

Ressalto também que os documentos que instruíram o processo foram, remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório feito através de Inexigibilidade de Licitação Processo Administrativo nº 2866/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Sater & Sater Ltda-ME, nos termos do art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epigrafe, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, ex-prefeito, pela publicação intempestiva do ato de ratificação da contratação por inexigibilidade de Licitação, infringência ao artigo 26, caput, e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012; e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO